

Apelação nº 74/04-L

Despedimento sem justa causa

A aplicação da medida disciplinar do despedimento; obrigação da junção do processo disciplinar ao processo laboral

Sumário:

1. *A aplicação da medida disciplinar do despedimento só pode ter lugar no âmbito de um processo disciplinar validamente instaurado, do qual conste a nota de culpa e a defesa eventualmente produzida pelo infractor, de acordo com o preceituado pelo artigo 70º, nº 2, da Lei nº 8/98, de 20 de Julho.*
2. *É obrigatória a junção do processo disciplinar instaurado à contestação, de acordo com o artigo 162º, do Código do Processo do Trabalho.*
3. *Reconhecida judicialmente a violação de formalidades essenciais fixadas no artigo 70º da Lei nº 08/98, a medida do despedimento aplicada torna-se nula e de nenhum efeito, o que determina a obrigatoriedade de reintegrar o trabalhador ou de o indemnizar, quando este não opte pela sua reintegração, de acordo com o artigo 71º, nºs 2 e 3 da Lei nº 08/98, de 20 de Julho.*

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Armando Albino Tchamo, maior, com os sinais de identificação nos autos, intentou uma acção de impugnação de despedimento no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo contra a sua entidade empregadora, **Sociedade Geral de Superintendência de Moçambique, Lda**, com sede na Rua de Bagamoyo, nº 322, 1º andar, em Maputo, tendo por base os fundamentos constantes da sua petição inicial (fls. 2 e 7 a 9), à qual juntou os documentos de fls. 10 a 14, 19 e 20.

Regularmente citada na pessoa do seu representante legal (fls. 22), a ré deduziu contestação nos moldes descritos a fls. 24 a 26 e juntou os documentos de fls. 28 a 47.

No seguimento dos autos, teve lugar a audiência de discussão e julgamento, (fls. 69 a 71), na qual foram ouvidas as partes em litígio e inquiridas as testemunhas apresentadas pela ré.

Posteriormente, foi proferida a sentença de fls. 75 a 79, na qual se condenou a ré no pagamento de 312.317.415,00Mts, da antiga família, por despedimento sem justa causa, ao abrigo do disposto no artigo 68º, nº 6, alínea c), conjugado com o artigo 71º, nºs 3 e 4, da Lei nº 08/98, de 20 de Julho.

Não se conformando com a decisão assim tomada, a ré interpôs tempestivamente recurso, logo juntando as respectivas alegações (fls. 85 a 94) e cumprindo o mais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

A apelante, nas suas alegações, veio dizer, em conclusão, o seguinte:

- *“A recorrente foi condenada porque o processo disciplinar instaurado contra o trabalhador está inquinado de vícios, designadamente a inexistência da nota de culpa”.*
- *“No entanto, contradizendo-se nos fundamentos da sua decisão o tribunal recorrido acaba por afirmar que, afinal, nem houve processo disciplinar”.*
- *“Como ficou provado no julgamento, o recorrido depois de retirar do processo disciplinar a nota de culpa que antes tinha assinado, recusou-se a assinar, não só uma outra nota de culpa, como também a carta que lhe comunicou a medida disciplinar aplicada”.*
- *“ (...) o trabalhador recorrido esteve sempre presente nas diligências de prova que foram realizadas pela recorrente, como seja a sua inquirição, a leitura da nota de culpa e a explicação que o mesmo fez da sua versão sobre os acontecimentos”.*
- *“Tudo isso foi, pois, feito, no sentido de, perante a retirada da nota de culpa assinada e a recusa em assinar uma nova nota de culpa, o mesmo ter conhecimento do seu teor”.*
- *“ (...) o trabalhador recorrido não só pôde impugnar a medida disciplinar que lhe foi aplicada porque dela teve conhecimento...”.*
- *“ (...) o tribunal considera o trabalhador notificado da medida disciplinar e... despedido, mas não o considera notificado da nota de culpa, apesar de em ambos os casos se ter recusado a assinar tais documentos”.*

Termina pedindo que a sentença seja declarada como nula.

O apelado, por sua vez, veio dizer, em resumo, o seguinte:

- *A recorrente esboça uma tentativa de atacar a dita sentença por haver confirmado não ter sido correctamente instruído o processo disciplinar, mas não apresenta, como lhe competia, prova de ter cumprido as formalidades legais para o despedimento do apelado.*
- *Não se pode provar a recepção de nenhum documento sem que haja assinatura do destinatário na cópia ou em outro elemento de prova atestando o recebimento.*
- *Os alegados fundamentos que deram lugar à rescisão do contrato de trabalho não foram do conhecimento do apelado, não tendo por isso, apresentado a sua defesa de forma abrangente.*
- *A apelante acusa o apelado de uma infracção, mas aplica uma sanção por outra infracção, o que é proibido por lei.*

Termina pedindo a confirmação da sentença nos termos em que foi proferida na primeira instância.

No seu visto de fls. 165 vº, o Excelentíssimo Representante do Ministério Público nesta instância não emitiu parecer de realce para apreciação do fundo da causa.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

A apelante veio impugnar a sentença proferida pelo tribunal da causa por considerá-la inconsistente com a prova por si produzida nos autos e com os respectivos fundamentos. Por tal razão, importa analisar as questões suscitadas, confrontando-as com os dados disponíveis no processo.

Conforme consta do documento de fls. 32, o apelado recebeu no dia 10 de Maio de 1999 uma notificação da apelante para, naquela mesma data “ (...) ser presente à Audição pelo Instrutor do seu processo disciplinar, senhor B. Jaicin, a fim de serem ouvidas as suas razões, por se tratar de uma informação disciplinar...”

Entretanto, verifica-se que os documentos de fls. 37 a 46 dizem respeito a processo disciplinar instaurado e concluído entre Março e Abril de 1999.

Dos documentos juntos pelas partes no processo não consta o relativo à entrega da nota de culpa que tenha sido assinada pelo apelado, ou outro que ateste, por certificação de duas testemunhas que tenham presenciado a alegada

recusa de assinar e receber a nota de culpa, como insiste a apelante nos seus articulados.

Assim, e porque a prova da verificação daquele facto só pode ser admitida mediante apresentação nos autos de um dos documentos acima referidos, mostra-se improcedente a alegada recusa do apelado em assinar e receber a nota de culpa.

Por outro lado, também não procede a alegação da apelante de que ficou provada a retirada pelo apelado da nota de culpa por si assinada, pois, como se verifica a fls. 70 vº e 71, nenhuma das testemunhas apresentadas pela apelante na audiência de discussão e julgamento confirmou tal facto, limitando-se a referir a questão das ausências do apelado do seu posto de trabalho para tomar refeições num estabelecimento contratado para o efeito, o que, segundo as mesmas testemunhas, constituía uma prática habitual e consentida pela apelante.

De acordo com o preceituado pelo artigo 70º, nº 2, da Lei nº 08/98, já citada, a aplicação da medida disciplinar do despedimento só pode ter lugar no âmbito de processo disciplinar validamente instaurado, do qual conste a nota de culpa e a defesa produzida pelo infractor, competindo no caso, a apelante juntar ao processo a respectiva prova documental, o que não se verifica nos autos.

E quanto a considerar-se que tal expediente é dispensável porque “ (...) o trabalhador recorrido esteve presente nas diligências de prova...”, não procede tal fundamento da apelante, pois, nos termos do disposto pelo artigo 162º, do Código de Processo do Trabalho, é obrigatória a junção à contestação do processo disciplinar instaurado.

Portanto, quando não tenha sido levantado procedimento disciplinar, ou quando seja judicialmente reconhecida a violação de formalidades essenciais fixadas no artigo 70º da Lei nº 08/98, a medida do despedimento aplicada é nula e de nenhum efeito, o que determina a obrigatoriedade de reintegrar o trabalhador ou de o indemnizar, quando este não opte pela sua reintegração (cfr. artigo 71º, nºs 2 e 3, do já citado diploma legal).

Consequentemente, que não procedam os fundamentos aduzidos pela apelante no presente recurso.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimentos ao recurso interposto e mantêm, para todos efeitos legais, a sentença proferida pela primeira instância.

Custas pela apelante, fixando-se em 6% o imposto devido.

Maputo, 10 de Março de 2009

Ass: Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e

Leonardo André Madeira